



LEI N. 9438, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a autorização para instalação e funcionamento de bancas destinadas a venda de jornais e revistas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, nos termos do § 6º do Art. 78, combinado com o inciso IV do Art. 49, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º A autorização para instalação e funcionamento de bancas destinadas a venda de jornais e revistas obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A autorização para instalação e funcionamento de bancas nos termos desta Lei dependerá de análise da Secretaria Especial de Defesa do Cidadão podendo, ser solicitado parecer da Secretaria de Planejamento Urbano e da Secretaria de Transportes.

Art. 3º A autorização para instalação e funcionamento será outorgada por prazo indeterminado, podendo ser modificada ou revogada a qualquer tempo, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou em razão de interesse público devidamente justificado, sem que assista ao autorizado direito à indenização.

Art. 4º O pedido de autorização de instalação e funcionamento de banca de que trata esta Lei deverá ser formalizado por meio de requerimento dirigido à Prefeitura e ser instruído com os seguintes documentos:

I — cópia da cédula de identidade;

II — comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda — CPF/MF;

III - comprovante de domicílio eleitoral no Município há mais de dois anos, que servirá de fator de desempate quando houver 02 (dois) interessados no mesmo ponto;

IV - autorização do proprietário do imóvel onde se pretende instalar a banca, com firma reconhecida;

V - comprovante do pagamento do IPTU do imóvel, onde se pretende instalar a banca;

VI - relação dos produtos que serão comercializados, bem como dos serviços que serão prestados para avaliação do órgão competente da Prefeitura.

VII - planta do modelo e da localização da banca, indicando a posição desta em relação a mobiliários urbanos, equipamentos urbanos e de infraestrutura, sinalização, vegetação, imóvel mais próximo, indicando também a respectiva numeração e a distância em relação às bancas instaladas em área pública, num raio de 200 (duzentos) metros;

Parágrafo único: A Prefeitura poderá exigir documentação complementar, caso entenda necessário para a efetiva análise do requerimento.

Art. 5º É vedada a autorização para instalação e funcionamento de mais de uma banca a uma mesma pessoa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12209-535 - TEL: (12) 3925-6566 FAX: (12) 3925-6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

Parágrafo único. As permissões ou autorizações já outorgadas, cujos permissionados ou autorizados tenham efetivamente instalado suas bancas até a publicação desta Lei, poderão ser mantidas pela Prefeitura sem prejuízo da vedação contida no caput deste artigo.

Art. 6º Os proprietários de bancas instaladas em área particular até a presente data sem a devida autorização da Prefeitura poderão solicitar regularização no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 7º Para a regularização de sua instalação e funcionamento, a banca deverá encontrar-se em boas condições de limpeza, higiene e segurança.

Art. 8º O autorizado poderá contratar empregados, devendo, para tanto, requerer o cadastro destes junto à Prefeitura, anexando ao requerimento a cópia da carteira de trabalho devidamente registrada.

Art. 9º A Prefeitura fornecerá ao autorizado e empregados, cartões de identificação, que conterão nome completo, número da cédula de identidade, número da inscrição no CPF, fotografia e o número da autorização.

Art. 10 Ocorrendo falecimento do autorizado, poderá suceder-lhe na exploração da banca, com os mesmos direitos e obrigações, um dos herdeiros legítimos, mediante desistência dos demais, e obedecida à legislação civil.

§ 1º No caso de não existirem herdeiros do autorizado falecido, a autorização para instalação e funcionamento será revogada.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, deverá o interessado requerer o direito à sucessão no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do falecimento do autorizado, comprovando sua condição de sucessor, e se for o caso, a desistência dos demais herdeiros que o precederem na ordem sucessória.

Art. 11 Em caso de desistência ou abandono da exploração da banca autorizada revogar-se-á a autorização concedida.

Parágrafo único. Caracteriza-se como abandono, para efeito deste artigo, a permanência da banca fechada por 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 dias (quarenta e cinco) alternados por ano.

Art. 12 As cores, as dimensões, as formas de identificação da banca e de exposição de mercadorias na parte externa são as estabelecidas no Anexo 1 e Anexo 1-A, que são parte integrante da presente Lei, e serão aplicados às bancas instaladas tanto em área pública quanto em particular, sendo o espaço mínimo existente entre as bancas o estabelecido no Anexo 2, que também faz parte integrante da presente Lei, o qual somente será aplicado às bancas instaladas em área pública.

§ 1º Excepcionalmente e a critério da Secretaria de Planejamento Urbano da Prefeitura, mediante prévia análise técnica, poderá ser autorizada a instalação de bancas com mais de 5m (cinco metros) e com no máximo de 6m (seis metros) de comprimento.

§ 2º É permitida a colocação de toldos, coberturas e assemelhados, desde que atendidas às seguintes condições:

- I — ter altura mínima em relação ao solo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- II — manter afastamento mínimo em relação à guia de 0,70 m (setenta centímetros);
- III — ter projeção máxima de 1,00 m (um metro) sobre a área pública;

SL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12209-535 - TEL: (12) 3925-6566 FAX: (12) 3925-6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

IV - não haver prejuízo ao trânsito ou visibilidade de motoristas, ciclistas e pedestres, e interferência no acesso ou visibilidade de imóveis de terceiros, nem ao aspecto urbanístico do local.

§ 3º Os toldos que tiverem sua projeção, apenas sobre área particular deverão atender aos parâmetros estabelecidos na legislação atinente aos estabelecimentos comerciais.

Art. 13 Para efeitos desta Lei, não será autorizada a instalação e funcionamento de bancas em esquinas e calçadas, junto ao rebaixamento de guias e rampas.

Art. 14 A permissão de uso especial de áreas públicas para instalação de bancas de jornais e similares, nos termos desta Lei, que será outorgada exclusivamente em áreas localizadas em praças públicas, far-se-á mediante o competente processo licitatório, de conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Na destinação de áreas para o fim deste artigo, levar-se-ão em conta as características do local, com vistas a evitar prejuízo aos que por elas transitam.

Art. 15 Fica facultado ao autorizado que obteve a autorização nos termos da legislação anterior, a adequação da banca aos padrões estabelecidos por esta Lei.

Art. 16 Nas bancas de jornais e revistas somente poderão ser comercializados:

I - jornais, revistas, figurinos, almanaques, fascículos, publicações de leis, apostilas, livros culturais e religiosos, cartões postais, guias e mapas, títulos de capitalização, álbuns e respectivas figurinhas, estes desde que as editoras não promovam sorteio ou distribuição de prêmios, salvo se devidamente legalizados pelos órgãos competentes;

II - *Compact Disc (CDs)* e *Digital Video Disc (DVDs)* educacionais, culturais e religiosos, desde que originais e com comprovação da origem, adesivos, ingressos para espetáculos esportivos, culturais, musicais e circenses, selos da Empresa de Correios e Telégrafos, crédito para estacionamento rotativo e cartões telefônicos novos;

III - preservativos, flores, artigos religiosos, bonés, camisetas alusivas a programas e categorias esportivas, brinquedos, guarda-chuvas, artesanatos, bijuterias e material escolar;

IV - crédito e *chip* para celulares, dispositivos portáteis de informática de armazenamento de memória que utilizam o padrão *Universal Serial Bus (USB)*, ou outro que venha a substituí-lo, tais como *pen drive* e cartão de memória;

V - balas, chicletes, água mineral, isotônicos, refrigerantes, sucos envazados e sorvetes industrializados em palito ou massa, desde que os produtos estejam acondicionados em compartimento refrigerador compatível com o espaço interno da banca, vedada a produção ou qualquer outra forma de acondicionamento;

VI - os seguintes produtos usados: revistas, figurinhas, almanaques, fascículos, publicações de leis, apostilas, livros culturais e religiosos, *Compact Disc (CDs)* e *Digital Video Disc (DVDs)* educacionais, culturais e religiosos;

VII - chapéus, bolsas e cartão de recarga de passe para transporte coletivo

Parágrafo único: No caso do inciso VI deste artigo, a aquisição dos produtos a serem comercializados deverão ter sua origem comprovada, mediante nota fiscal, declaração de doação ou declaração de permuta sendo que as duas últimas deverão conter a qualificação das partes (nome completo, número do RG, inscrição no CPF e endereço).

Art. 17 Poderá o autorizado:

51



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12209-535 - TEL: (12) 3925-6566 FAX: (12) 3925-6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

I - indicar seu substituto, através de comunicado à unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificado;

II - prestar serviços de cópias reprográficas desde que recolha os tributos correspondentes;

III - prestar serviços de plastificação de documentos;

IV - identificar a banca conforme consta do Anexo 1;

V - requerer a ligação de energia elétrica às suas expensas, junto à concessionária de energia elétrica;

VI - expor publicidade e propaganda de seus produtos.

§1º A exposição dos produtos deverá ser feita no interior da banca, à exceção do inciso I, do artigo 16, as quais poderão ser expostas na área externa, dentro de uma faixa marginal de até 1,00 m (um metro), conforme indicado no Anexo 1-A, e desde que atendidas às seguintes condições:

I - deverá ser mantida uma faixa livre mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para a circulação de pedestres;

II - as publicações deverão estar acondicionadas em expositores e acomodadas de forma que não coloquem em risco a segurança dos pedestres;

III - não haver prejuízo ao trânsito ou visibilidade de motoristas, ciclistas e pedestres, e interferência no acesso ou visibilidade de imóveis de terceiros.

§ 2º Para as bancas com balcão móvel tipo gaveta, a faixa marginal prevista no §1º deste artigo será considerada a partir do espaço ocupado com a banca em funcionamento, desde que respeitados os demais parâmetros estabelecidos nesta Lei.

§ 3º A identificação da banca consiste na divulgação do título do estabelecimento, podendo ser pintada no topo da banca ou feita em estrutura agregada a este, respeitadas as dimensões estabelecidas no Anexo 1.

§4º A fixação de publicidade e propaganda somente é autorizada se alusiva aos produtos permitidos por esta Lei e efetivamente comercializados na banca sendo vedada a divulgação isolada de nome empresarial, logomarca ou título de estabelecimento de terceiros.

§ 5º As publicidades e propagandas poderão ocupar no máximo 30% (trinta por cento) da face da banca onde estiverem expostas, excluído deste cálculo o espaço utilizado na identificação da banca (título do estabelecimento).

§ 6º A publicidade e propaganda deverão ser fixadas na banca, sendo vedada qualquer outra forma de colocação.

Art. 18 É vedado ao autorizado:

I - distribuir, expor ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei;

II - vender a menores ou violar invólucros de publicações pornográficas, nocivas ou atentatórias à moral;

III- utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas e encerados para aumentar a banca;

IV - remover a banca para outro local sem a prévia autorização da Prefeitura;

V - alugar, vender ou repassar por qualquer forma a terceiros a autorização de instalação e funcionamento que lhe foi outorgada;

11



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12209-535 - TEL: (12) 3925-6566 FAX: (12) 3925-6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

VI - afixar, expor, exhibir ou comercializar material pornográfico no exterior da banca, assim consideradas em legislação federal.

VIII - expor logomarca, nome empresarial ou título de estabelecimento de terceiros ou fazer publicidade e propaganda de produtos no espaço reservado à identificação da banca;

IX - expor produtos fora da banca, exceto nas condições especificadas no artigo 17, § 1º;

X - instalar luminoso, exceto para identificação específica da banca e de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo 1;

XI - fabricar ou preparar, por qualquer meio, produtos de gênero alimentícios.

§ 1º Após, 3 (três) anos de funcionamento contínuo será permitida a transferência de banca, sendo obrigatória a regularização do novo autorizado perante a Prefeitura.

§ 2º As publicações pornográficas ou inadequadas para menores de 18 (dezoito) anos, somente poderão ser comercializadas no interior da banca e deverão estar acondicionadas em invólucros plásticos lacrados, acomodadas em altura não inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) do piso da banca e não expostas diretamente ao público, aplicando-se a mesma regra às suas publicidades e propagandas desta natureza.


Art. 19 O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará ao infrator, após notificação e diante da persistência da irregularidade, ao pagamento de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), sendo arbitrada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo da interdição sumária da atividade.

Parágrafo único. O valor da multa será corrigido anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (INPC/IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 20 Para os casos omissos, aplica-se no que couber as disposições da Lei Municipal 1.566, de 1º de setembro de 1970.

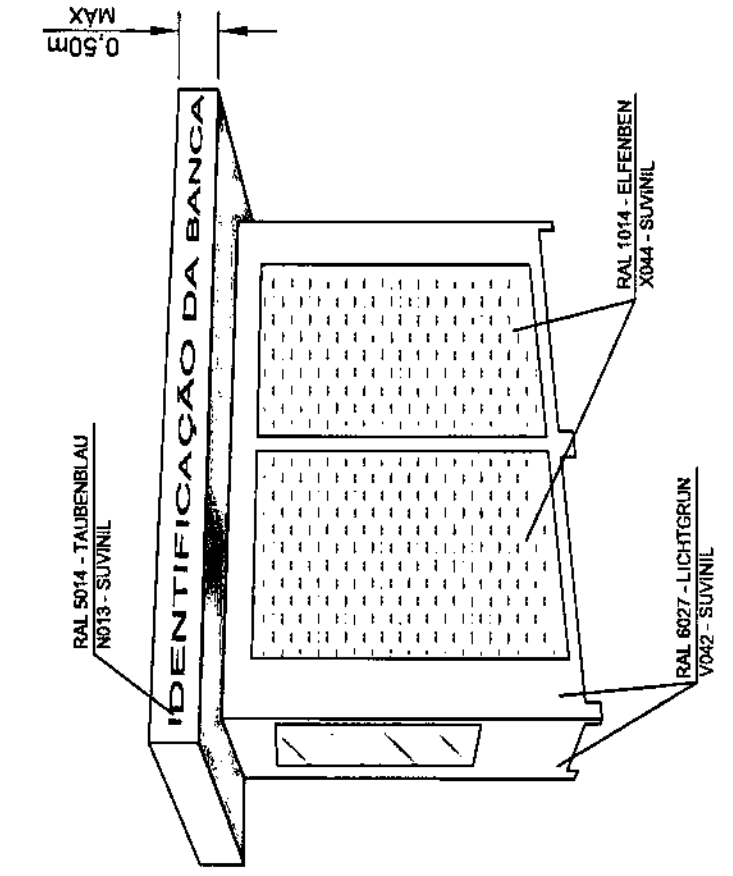
Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5741/2000, Lei nº 6279/2003 e Lei nº 6694/2004.

Plenário "Mário Scholz", 02 de dezembro de 2016.

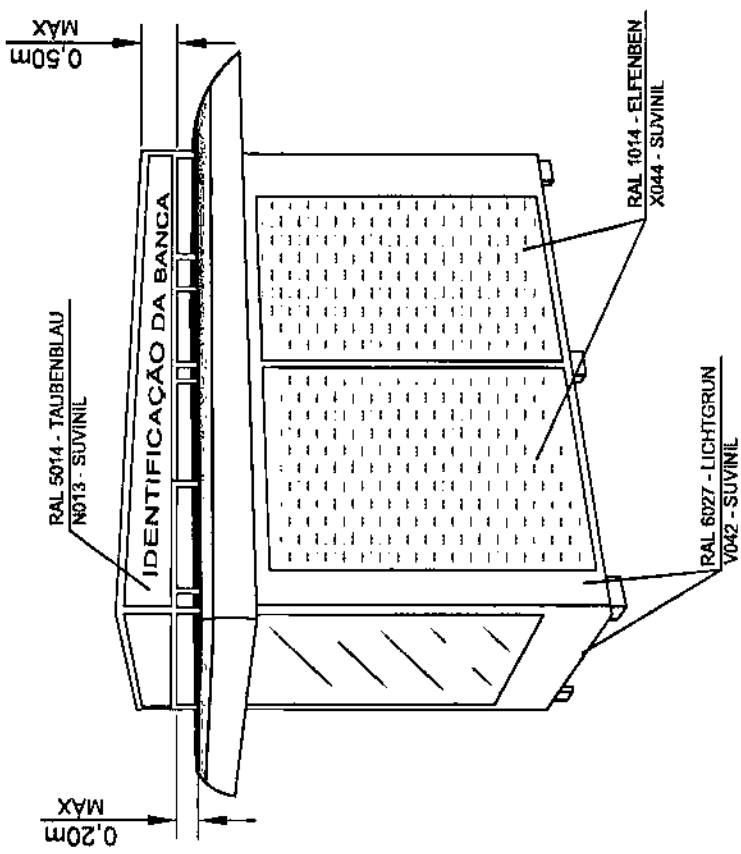


SHAKESPEARE CARVALHO
Presidente

ANEXO 1

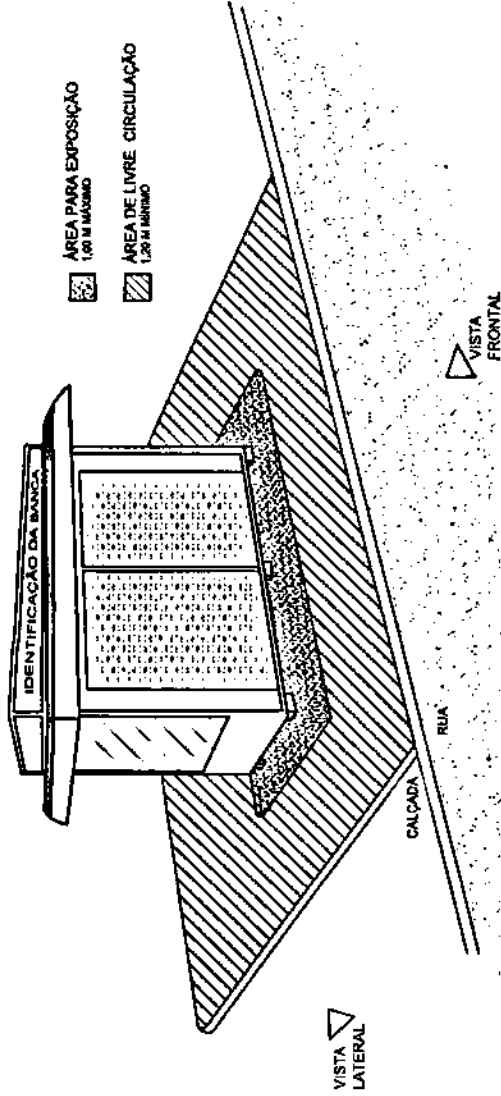


IDENTIFICAÇÃO DA BANCA NA MARQUISE

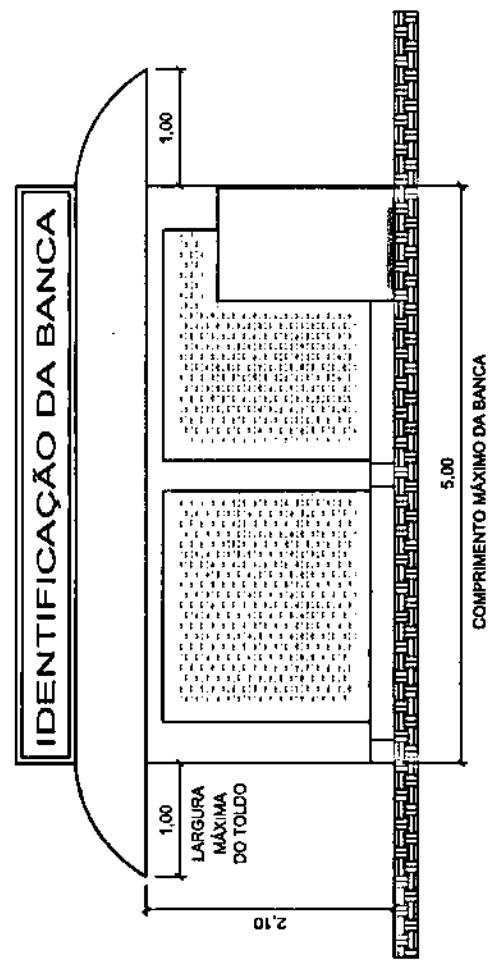


IDENTIFICAÇÃO DA BANCA NA ESTRUTURA AGREGADA

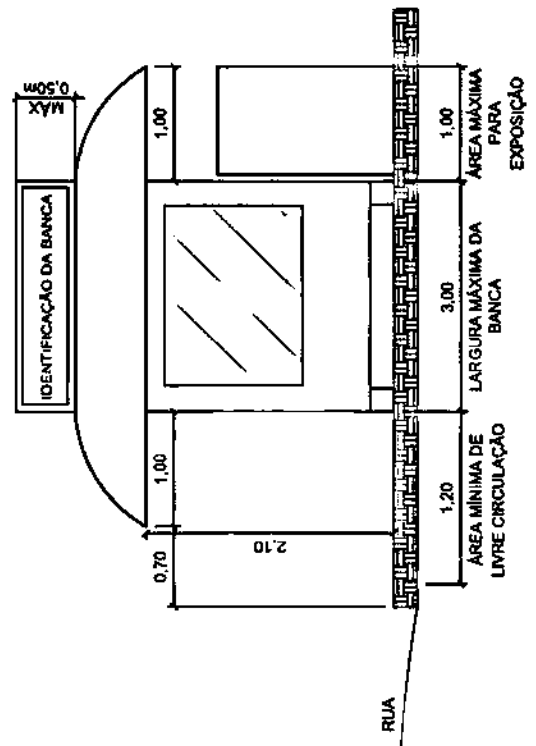
ANEXO 1 - A



Câmara Municipal de SJ
 Proc. N. 12714/12
 Fis. 10 - 19/11/12

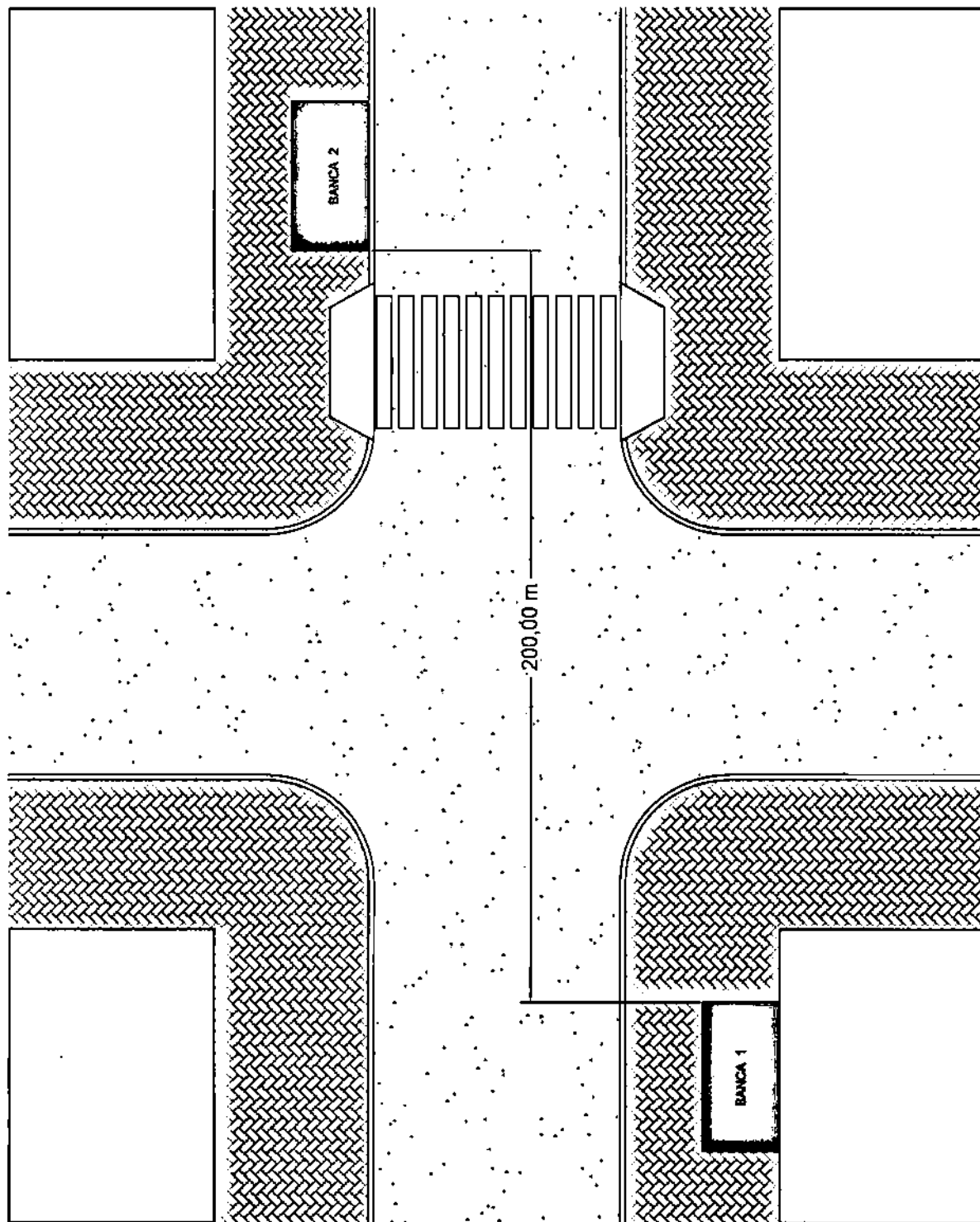


VISTA FRONTAL



VISTA LATERAL

ANEXO 2



A DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE AS BANCAS É DE 200 METROS